



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021512-63.2015.5.04.0006 (RO)
RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO QUADRO GERAL DE NIVEL ELEMENTAR E MEDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO: UNIAO GAUCHA EM DEFESA DA PREVIDENCIA SOCIAL E PUBLICA
RELATOR: RAUL ZORATTO SANVICENTE

EMENTA

UNICIDADE SINDICAL. Não desrespeita o princípio da unicidade sindical a atuação de associação aglutinadora de sindicatos, outras associações e federações para questões previdenciárias em conselhos deliberativos, especialmente quando sua participação decorre de Lei e não se apresenta como defesa direta e geral dos interesses da categoria dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** arguida em contrarrazões. No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Diante da sentença do Juiz Max Carrion Brueckner, a parte autora interpõe recurso ordinário.

Argui a nulidade da sentença e busca a reforma do quanto decidido em relação à representatividade da reclamada frente aos servidores públicos estaduais.

Com contrarrazões, o processo é concluso, para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE.

Afasto a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário arguida em contrarrazões por alegada ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Isso porque verifico que a decisão de improcedência decorreu do fato de que não houve desrespeito à unicidade sindical como alegado pela parte autora, fundamento esse que a recorrente frontalmente ataca.

Inaplicável ao caso o disposto na Súmula 422 do TST.

MÉRITO.

NULIDADE DA SENTENÇA.

O sindicato autor afirma ter sido *infra petita* a decisão de origem (por afronta ao disposto no art. 492 do CPC), pois o Juiz não se manifestou acerca do pedido de declaração de ilegitimidade da ré para a representação dos funcionários públicos estaduais.

Sem razão.

Expressamente o Julgador de primeiro grau julgou improcedente a ação quanto ao pedido declaratório, tendo por fundamento a ausência de atuação da reclamada como ente sindical, ou seja, o Juiz de origem afastou a pretensão pelo fato de não existir o alegado desrespeito à unicidade sindical, respondendo, pois, à pretensão contida na inicial.

Não há pois, como considerar *infra petita* a decisão de origem, descabendo a arguição de nulidade.

ILEGITIMIDADE DA RECLAMADA.

O sindicato autor insiste em afirmar que a reclamada está se intrometendo em atividade sindical sem ser oficialmente, e nos termos da Lei, um sindicato, não podendo representar os funcionários públicos estaduais, porquanto trata-se de entidade aglutinadora de várias outras associações, sindicatos e federações, sendo, pois, parte ilegítima para representar os interesses dos funcionários. Discorre longamente sobre os direitos e deveres dos sindicatos e sobre a atuação da associação e enfatiza que esta última não preenche os requisitos legais de um ente sindical, pois protege os interesses dos seus associados, enquanto o sindicato tem legitimação geral.

Afirma, ainda, o recorrente, que a reclamada está atuando junto ao IPERGS, como parte de

seu conselho deliberativo, de forma contrária aos interesses de sua categoria, mas em seu nome, em afronta ao princípio da unicidade sindical que impõe um único sindicato por categoria. Por conta disso, pugna pela declaração de ilegitimidade da parte ré para a atividade sindical e para que seja determinado à demandada que se abstenha de atuar como entidade sindical, representando os servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Sem razão.

A pretensão do Sindicato autor está absolutamente desprovida de qualquer prova no sentido de que a reclamada esteja atuando como representante direta dos funcionários públicos do Estado do Rio Grande do Sul, como era seu ônus. Não há nos autos qualquer indício de que a associação ré esteja extrapolando o seu escopo jurídico.

Como é incontroverso, a reclamada é associação que aglutina outras pessoas jurídicas, inclusive o sindicato autor (além de federações), atuando exclusivamente em questões previdenciárias.

O fato narrado na petição inicial que demonstraria a invasão da reclamada na seara sindical em nada se parece com essa atuação. Na realidade, a presença da reclamada no Conselho Deliberativo do IPERGS decorre da Lei Estadual 12.395/05 e a mera deliberação em sentido oposto ao entendimento da entidade sindical não caracteriza desvirtuamento da sua função, mormente quando a ré não está, nessa circunstância, agindo na defesa direta dos interesses dos funcionários públicos, mas representando as entidades que aglutina e que não têm, necessariamente, a mesma concepção acerca das matérias previdenciárias discutidas no referido Conselho.

Pela ausência absoluta de provas de que a reclamada está atuando como ente sindical ou representando diretamente os funcionários públicos estaduais, como era ônus da parte autora, nos termos do disposto no art. 373, I, do CPC, entendo por manter a sentença de improcedência, ainda mais quando a declaração postulada (ilegitimidade da reclamada na atuação sindical) decorre da Lei.

Nego provimento.

.7475

RAUL ZORATTO SANVICENTE

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RAUL ZORATTO SANVICENTE]



1705310931187700000012462635

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>